

Acórdão: 16.853/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112235-88
Impugnante: Fac Fortaleza Atacadista Cereais Ltda.
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000144317-41
Inscr. Estadual: 686.095790.00-30
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE NOTA FISCAL. Constatado o extravio de notas fiscais de entrada. Correto o procedimento fiscal, uma vez que não foram apresentadas as 1^{as} vias das notas fiscais, cujas mercadorias foram recebidas, conforme declarações dos fornecedores. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a falta de registro de várias notas fiscais no Livro Registro de Entrada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades, no período de 01/01/2002 a 28/02/2003:

01. extravio de notas fiscais de entrada não escrituradas no Livro Registro de Entradas;

02. falta de escrituração de nove notas fiscais de entrada no Livro de Registro de Entradas;

03. promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do ICMS devido, relativo às notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57 a 63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83 a 89, reformulando os cálculos do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 90.

Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta às fls. 111 a 113 e 125. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 114 a 116 e 126).

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputado o extravio das Notas Fiscais de Entrada n°s 161602, 008991 e 030816, não escrituradas no Livro próprio (Anexo II, fl.16). Exigida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei n° 6763/75, "por extraviar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal".

A Contribuinte, em sua Impugnação, nada questiona, admitindo a prática de tal irregularidade.

Nesse sentido, correto o procedimento fiscal em manter a MI capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei n° 6763/75.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de entradas, no período de janeiro/02 a janeiro/03.

As notas fiscais, as datas de emissão, os valores da operação e os valores de ICMS destacados encontram-se demonstrados conforme relatório fiscal de fl. 14.

Trata-se de operações tributadas com o imposto devidamente destacado.

O disposto no artigo 127 do RICMS/02 reza o seguinte:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Entretanto, a Impugnante apresentou um equívoco no levantamento fiscal (aplicação do percentual de 10% (dez por cento) na multa isolada, quando o correto seria 5% (cinco por cento)), o que foi acatado pelo Fisco que reformulou os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 90.

Item 03 do Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Através dos documentos de fls. 13 a 54 (declarações, cópias de canhotos assinados, cópias de notas fiscais, CTCR, etc., fornecidos pelos fornecedores), o Fisco comprova a realização das operações e o recebimento das mercadorias pela Impugnante que, no entanto, extraviou as notas fiscais e deixou de escriturar as mesmas.

Corretas, portanto, as exigências fiscais (ICMS e MR), após a recomposição da conta gráfica e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal".

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 89/90. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ